



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122966 - CE (2020/0013467-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0632646-11.2019.8.06.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso cautelarmente no dia 16/5/2019 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, §2º, I e IV e art. 146, ambos do CPB (e-STJ fl. 544).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, excesso de prazo (e-STJ fl. 625). O Tribunal de origem, contudo, conheceu parcialmente do *writ*, denegando a ordem na parte conhecida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 623/624):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PRISÃO EM 16/05/2019 EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO APÓS DOIS ANOS FORAGIDO. NECESSIDADE DE RECAMBIAMENTO. CHEGADA AO ESTADO DO CEARÁ EM 31/07/2019. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARTE DA INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. AUTOS QUE SE ENCONTRAM AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE OFÍCIO ACERCA DA DATA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

01 Precedente do STJ. " O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais" (HC 186210/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 04/05/2011).

02 O ilustre Magistrado da Vara Única da Comarca de Caridade-CE informou todo o andamento processual às fls. 544/546, ocasião em que destacou que parte da instrução já está concluída. Acrescentou que aguarda devolução de Ofício enviado ao Sanatório Penal Professor Otávio Lobo acerca do agendamento de data para realização de perícia.

03 - Na hipótese em apreço, onde o paciente foi preso em outro Estado da Federação pelo cometimento de novo crime, após ter passado dois anos foragido, com necessidade de recambiamento e expedição de Ofício para agendamento de perícia, para dar prosseguimento a incidente de Insanidade Mental requerido pela defesa, justificável se mostra a aplicação do princípio da razoabilidade.

04 No que diz respeito ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, é certo que não se conhece o writ quando tiver por base a mesma causa petendi de impetração anterior, assim recomendando a administração da justiça para evitar que a reiteração constante da postulação crie instabilidade permanente nos julgamentos.

05 - Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do Incidente de Insanidade Mental

Na presente oportunidade, a defesa alega que o recorrente está preso cautelarmente há 8 meses, sendo absolutamente **primário**, com residência fixa, contando **com 79 anos de idade e portador de diversas patologias**.

Alega haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, uma vez que o recorrente aguarda apenas a perícia em incidente de insanidade, tendo o Juízo processante tendo oficiado por 6 vezes à unidades distintas, sendo que apenas em 13/1/2020, houve resposta, tendo sido marcada a perícia para o dia 1º/4/2020, quando perdurará, no mínimo, por 12 meses, sua segregação cautelar.

Ressalta, ainda, que houve parecer ministerial favorável à concessão de medidas cautelares alternativas à prisão do recorrente.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do recorrente, ainda que sob imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 658/659), assim como o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 670/671).

Informações às e-STJ fls. 682/684.

O Ministério Público Federal, previamente ouvido, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 673):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS (PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório. **Decido.**

Busca-se, em síntese, a concessão da ordem para restituir a liberdade ao recorrente.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os

meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem entendeu por não haver demora injustificada, conforme os seguintes trechos do acórdão (e-STJ fl. 626, *grifei*):

[...]

O ilustre Magistrado da Vara Única da Comarca de Caridade-CE informou todo o andamento processual às fls. 544/546, ocasião em que destacou que parte da instrução já está concluída. Acrescentou que aguarda devolução de Ofício enviado ao Sanatório Penal Professor Otávio Lobo acerca do agendamento de data para realização de perícia.

Pois bem, é certo que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, deve ser analisado caso a caso, e devidamente declarado quando não for razoável.

Na hipótese em apreço, onde o paciente foi preso em outro Estado da Federação pelo cometimento de novo crime, após ter passado dois anos foragido, com necessidade de recambiamento e expedição de Ofício para agendamento de perícia, para dar prosseguimento a incidente de Insanidade Mental requerido pela defesa, justificável se mostra a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ainda, ressaltou o Magistrado de primeiro grau, ao prestar informações (e-STJ fl. 683, *grifei*):

[...]

Despacho de fl. 176, determinando que a Defesa apresentasse o réu ao Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes para que fosse internado e submetido à realização de exame pericial.

Não tendo a Defesa cumprido a determinação ou se manifestado nos autos, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução (fls. 183/184).

Com efeito, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, em que o paciente permaneceu foragido por cerca de 2 anos, sendo preso em outro estado, por ter cometido, em tese, outro delito, havendo a necessidade de recambiamento do preso, bem com instaurado incidente de insanidade, requerido pela própria defesa, a qual não cumpriu a determinação feita pelo Juízo processante, para realizar a diligência, consistente em apresentar o réu, o que atrai, inclusive, a Súmula n. 64, desta Corte Superior, que dispõe:

NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.

Portanto, entendo não haver demora injustificada na espécie.

No entanto, considerando tratar-se de pessoa **idosa**, que conta **com 79 anos** de idade, **primária**, e havendo notícia de que esteja **com seu estado de saúde debilitado**, passado ainda, mais de 1 mês de sua custódia preventiva internado em manicômio judiciário (e-STJ fl. 619), bem como a atual realidade do país, que enfrenta a Pandemia causada pelo vírus COVID-19 (coronavírus), mostra-se necessário a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por este se enquadrar nos casos suscetíveis ao agravamento do quadro, caso haja o contágio pelo vírus retromencionado.

Ademais, registro os seguintes trechos da Recomendação n. 62 de 17/3/2020 (DJe/CNJ n. 65/2020, de 17/3/2020, p. 2/-6, grifei):

[...]

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

Ainda, em reforço à essa conclusão, observa-se que o **Ministério Público do Estado do Ceará se manifestou favoravelmente à concessão da ordem de soltura**, com a aplicação de medidas cautelares restritivas, como as previstas nos incisos I, IV, V e XI do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 617/621).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISJ, **dou provimento** ao presente recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator